



Data: 21.11.2017

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: Arnaldo Jordy

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Arts.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA



Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 1º.

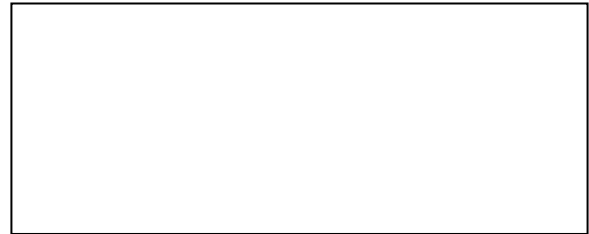
Art. 507- A (suprimir)

Art. 507- B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.



CD/17146.97328-93

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das “atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim”¹, ou, em outras palavras, como a “possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial.”².

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

“(…) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política.**”³

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

¹ BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.

² MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

³ ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.



CONGRESSO NACIONAL DE EMENDAS



Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. ~~4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de~~ terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência

econômica ou comercial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARNALDO JORDY
PPS/PA

CD/17146.97328-93